



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 006/2015

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO GILMAR NOGUEIRA

### PARECER Nº 017/2015 – CJR

Trata-se de propositura que institui no âmbito do Município de Araucária a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Segundo o artigo 11º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, e art 10º, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, atribui ao Vereador a competência concorrente para legislar sobre temas ou matéria de relevância ao Município, senão vejamos:

*“Art. 11º da L.O.M.A.- Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*I - [...]*

*XXIII - solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade;*

*XXV - [...].”*

*“Art. 10º do Regimento Interno - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:*

*I - [...]*

*IV -propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;*

*V - [...].”*

Justifica o Senhor Vereador Pedro Gilmar Nogueira que estatísticas demonstram que cerca de 40 mil crianças por ano em todo o mundo sofrem com a Síndrome Alcoólica Fetal, número que supera doenças como Síndrome de Down e Distrofia Muscular. Assim sendo, para reverter estas características, se faz necessária a prevenção à SAF, através de informações e campanhas no decorrer da gravidez para preservar a saúde do bebê.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 006/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 6º da Constituição Federal, defende-se a dignidade da pessoa humana e o direito a saúde, senão vejamos:

*"Art. 6º da C.F.: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Isto posto, não resta dúvidas de que inexistem quaisquer óbices que impeçam a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2015.

  
**Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira**  
Membro Relator - CJR

  
**Ver. Josué de Oliveira Kersten**  
Membro - CJR

  
**Alex Luiz Nogueira**  
Presidente - CJR